

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2020

Apensado: PL nº 1.555/2022

Acrescenta § 7º-A ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão temporária do benefício de prestação continuada após decorridos quarenta e cinco dias da apresentação do requerimento.

**Autora:** Deputada NORMA AYUB

**Relatora:** Deputada AMANDA GENTIL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.893, de 2020, de autoria da Deputada Norma Ayub, pretende acrescentar § 7º-A ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para assegurar a concessão temporária do benefício de prestação continuada após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de entrada do requerimento não apreciado, sendo vedada a cobrança dos valores recebidos temporariamente, excetuado quando constatada a má fé do requerente ou de seu representante legal.

Foi apensado ao Projeto original o Projeto de Lei nº 1.555, de 2022, de autoria da Deputada Daniela do Waginho, que “Estabelece o prazo máximo de 90 dias para concluir o laudo médico-pericial e a avaliação biopsicossocial nos processos de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social para pessoas com deficiência”, de forma que, ultrapassado esse prazo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a conceder o BPC mediante apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a deficiência e o grau de impedimento.



\* C D 2 3 1 2 0 9 0 2 1 8 0 0 \* LexEdit

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.893, de 2020, principal, pretende acrescentar dispositivo à Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para assegurar a concessão temporária do benefício de prestação continuada (BPC) após decorridos 45 dias da data de entrada do requerimento não apreciado, sendo vedada a cobrança dos valores recebidos temporariamente, excetuado quando constatada a má fé do requerente ou de seu representante legal.

Como bem apontou a Autora, é notável a incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cumprir com suas obrigações no que se refere à análise de requerimentos de benefícios em um prazo razoável, em prejuízo de pessoas idosas, ou com deficiência, elegíveis ao recebimento do BPC.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.555, de 2022, apensado, “Estabelece o prazo máximo de 90 dias para concluir o laudo médico-pericial e a avaliação biopsicossocial nos processos de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social para pessoas com deficiência”, de forma que, ultrapassado esse prazo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a conceder o BPC mediante apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a deficiência e o grau de impedimento.



\* C D 2 3 1 2 0 9 0 2 1 8 0 \* LexEdit

Em relação aos diferentes prazos, observamos que a lei previdenciária já prevê, atualmente, que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (Lei nº 8.213, de 1991, art. 41-A, § 5º). Desse modo, entendemos que a adoção do mesmo prazo para a lei assistencial contribuirá para a uniformização das rotinas e procedimentos internos do INSS, bem como para a informação dos potenciais beneficiários.

Sobre a proposta de prazo de 90 dias para a conclusão da avaliação biopsicossocial necessária à concessão do BPC, avaliamos que, antes de sua apreciação, será necessário aguardar a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, instituído pelo Decreto nº 11.487, de 2023, com representantes de oito ministérios e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.893, de 2020, e nº 1.555, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL  
Relatora



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.893, DE 2020, E Nº 1.555, DE 2022

Apresentação: 05/12/2023 16:23:57.813 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL1893/2020  
PRL n.1

Acrescenta § 7º-A ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para assegurar a concessão temporária do benefício de prestação continuada após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação do requerimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-A:

“Art. 20 .....

.....  
§ 7º-A O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido em caráter temporário após 45 (quarenta e cinco) dias da data de entrada do requerimento não apreciado, desde que o requerente atenda à exigência de que trata o § 12 deste artigo, sendo vedada a cobrança dos valores recebidos temporariamente, excetuado quando constatada a má fé do requerente ou de seu representante legal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231209021800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil



\* C D 2 3 1 2 0 9 0 2 1 8 0 \*